



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PARECER Nº  
PROCESSO Nº  
INTERESSADO:  
ASSUNTO:

10/2026/CE/GM  
00190.100855/2017-04

AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRIVADA DE  
MAGISTÉRIO

PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRIVADA DE MAGISTÉRIO PARA PÚBLICO ESPECÍFICO DURANTE GOZO DE LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES (LIP). CONFIGURAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES. AUTORIZAÇÃO NEGADA.

## I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Autorização para o exercício de atividade privada de magistério para público específico, protocolado em 21/03/2026, no Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses - SeCI, sob o n.º 00096.026328/2026-81, por ocupante do cargo de Auditor Federal de Finanças e Controle da Controladoria-Geral da União - CGU, lotado na [REDACTED]

2. Na solicitação apresentada, na forma do art. 2º, II, da Portaria Interministerial n.º 333/2013, o requerente indicou as seguintes respostas no formulário encaminhado por meio do SeCI:

**Protocolo:** 00096.026328/2026-81

**Tipo Solicitação:** Autorização para o exercício de atividade privada durante meu vínculo com o Poder Executivo Federal

**1 - Sua dúvida tem relação com qual (quais) das situações que podem configurar conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, descritas no art. 5º da Lei nº 12.813/2013:**

III - Exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

**2- Descreva a atividade que você pretende exercer fora da administração pública ou a situação que suscita sua dúvida:**

Ministrar treinamento remunerado a empregados do Banco do Nordeste do Brasil SA sobre o tema “Gestão de Crises de Integridade e Riscos Reputacionais”. Registro, por oportuno, que Estou em gozo de Licença para Tratar de Assuntos Particulares, concedida por meio da Portaria/CGU Nº 475/2026.

**3 - Você estaria vinculado a outra pessoa, empresa, associação ou organização durante o exercício dessa atividade ou enquanto perdurar essa situação? Se sim, indique o CPF ou CNPJ da pessoa, o tipo de vínculo e demais informações sobre essa pessoa que considera importantes.**

Sim

**CPF/CNPJ:** 07.237.373/0001-20

**Tipo do Vínculo**

Contrato assinado para ministrar o referido treinamento.

**4 - Essa pessoa física ou jurídica mantém algum vínculo com o órgão ou entidade em que você trabalha? Se sim, descreva-o.**

Sim

**Tipo do Vínculo**

Trata-se de sociedade de economia mista federal.

**5 - Quais são as atribuições de seu cargo ou emprego público?**

Sou Auditor Federal de Finanças e Controle. As atribuições de meu cargo público são as previstas na Portaria 814/2020, da Controladoria-Geral da União.

**6 - Quais atividades você exerce efetivamente em sua atual lotação?**

Estou em período de LIP, afastado de minhas atividades funcionais na CGU. Antes de entrar em período de LIP, estava lotado na [REDACTED]. Importante registrar que, após finalizar meu mandato como [REDACTED] em abril de 2025, tive que cumprir a quarentena determinada pela Comissão de Ética Pública da Presidência da República. Finda a quarentena, retomei minhas atividades na [REDACTED]. Após meu retorno, gozei período de férias a que tinha direito, e então passei a desempenhar atividades ligadas à promoção da integridade pública e privada e disseminação do conhecimento, tendo representado a CGU como palestrante em eventos institucionais, como a Semana Internacional de Controle e Combate à Corrupção, organizada pelo Governo do Distrito Federal em Brasília, evento sobre integridade realizado pela Hemobrás em Recife etc. Não desempenhei neste curto período entre meu retorno e o início da LIP qualquer atividade de controle ou de correição.

**7 - Você lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas no exercício de seu cargo ou emprego público? Se sim, descreva-as.**

Não

**8 - No desempenho de sua função pública você exerce poder decisório (de forma individual ou enquanto membro de colegiado) capaz de interferir (positiva ou negativamente) nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar em âmbito privado? Se sim, descreva essa possível interferência.**

Não

**9 - Descreva como a situação que suscita sua dúvida ou a atividade que você pretende exercer poderia gerar um conflito entre seus interesses privados e o exercício de sua função pública.**

Não vislumbro qualquer possibilidade de conflito de interesses. Trata-se tão somente de atividade de magistério, cujo objetivo único é disseminar o conhecimento. Não utilizarei qualquer informação sobre a CGU e não me apresentarei como servidor do órgão. Registro que estou em gozo de LIP, portanto afastado de minhas funções públicas, sem qualquer poder decisório e sem acesso a informações sigilosas ou a processos de interesse de entidades públicas ou privadas. A contratação para ministrar o treinamento decorre unicamente do fato de eu ser professor

**10 - A partir das informações prestadas, você gostaria de receber:**

Uma orientação sobre como prevenir ou impedir o possível conflito de interesses identificado.

3. O requerente declarou que i) se encontra em gozo de Licença para Tratar de Interesses Particulares (LIP), estando afastado de suas atividades funcionais.; ii) que não ocupa cargo em comissão; iii) que não lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas em razão do cargo que ocupa; e iv) que não exerce poder decisório capaz de interferir nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar.

4. Portanto, os elementos apresentados oferecem uma descrição suficiente para a análise do requerimento em tela, pois atende aos requisitos de admissibilidade contidos no art. 3º, da Portaria Interministerial MP/CGU nº 333/2013, quais sejam: i) identificação do interessado; ii) referência a objeto determinado e diretamente vinculado ao interessado; e iii) descrição contextualizada dos elementos que suscitam a dúvida.

5. É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

6. De início, cumpre registrar que o objetivo da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, não é impor restrições absolutas à liberdade do agente público, mas prevenir situações que possam comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública. Assim, para que se configure conflito de interesses, nos termos do art. 3º, inciso I, do referido diploma legal, é necessária a demonstração concreta de como e em que medida a atividade privada pretendida pode ocasionar prejuízo ao órgão de vinculação do agente ou à coletividade em geral.

7. Cabe assentar, ainda, que a própria Lei nº 12.813/2013 esclarece, em seu art. 4º, que a configuração do conflito de interesses independe da ocorrência de danos ao erário, conforme dispõe expressamente:

“§ 2º A ocorrência de conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público, bem como do recebimento de qualquer vantagem ou ganho pelo agente público ou por terceiro.”

8. Nesse contexto, a Lei nº 12.813/2013 avança, em seus arts. 5º e 6º, descrevendo, de forma pormenorizada, as condutas típicas caracterizadoras do conflito de interesses, tanto no exercício do cargo ou emprego público quanto após o seu desligamento, destacando-se, dentre outras, as seguintes hipóteses:

**Art. 5º** Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I – divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

II – exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

**III – exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;**

IV – atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e

**VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.**

**Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento. (grifo nosso)**

9. Importa destacar que o requerente informa estar em gozo de Licença para Tratar de Interesses Particulares (LIP). Dessarte, embora a LIP suspenda o exercício funcional, o servidor permanece vinculado juridicamente à Administração Pública, submetendo-se às normas éticas, aos deveres funcionais e às vedações legais relativas ao conflito de interesses, conforme reiteradamente assentado por esta Comissão de Ética. Assim, a licença não afasta a incidência da Lei n.º 12.813/2013 nem exonera o agente do dever de cautela quanto à preservação da imparcialidade administrativa e da imagem institucional.

10. Sobre o exercício de atividades de magistério, vigora a Orientação Normativa CGU nº 2/2014, aplicável aos agentes públicos do Poder Executivo federal. Para que a atividade de magistério não implique risco de conflito de interesses, há que se afastar a especificidade do público a que se dirige, que não deve ser composto, exclusivamente, por profissionais que tenham interesse inequívoco em decisão do agente público, da instituição ou do colegiado do qual ele participe. Também há que se considerar a instituição contratante do serviço de magistério, que, igualmente, não deve ter interesse em processos decisórios em que o agente público participe, tenha participado ou venha a participar. Há que se promover, ainda, a abstenção de ações de orientação e consultoria calcadas em situações concretas decorrentes da expertise profissional do interessado, bem como do acesso a informações ínsitas ao ambiente institucional da CGU.

11. Embora o instrumento permita o exercício do magistério como regra geral, o seu art. 6º, parágrafo único, é estabelecida a obrigatoriedade de consulta quando a atividade for direcionada a "público específico que possa ter interesse em decisão do agente público, da instituição ou do colegiado do

qual o mesmo participe". No caso em exame, o treinamento destina-se a empregados do Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB), entidade integrante da Administração Pública indireta e submetida à atuação fiscalizatória da CGU. A atividade dirige-se, portanto, a público específico sujeito à esfera de atuação institucional do órgão ao qual o servidor se vincula, o que impõe análise mais cautelosa à luz da Lei nº 12.813/2013.

12. Na análise da Lei nº 12.813/2013, verifica-se que o inciso III do art. 5º veda o exercício de atividade que, por sua natureza, seja incompatível com as atribuições do cargo, incluindo aquelas desenvolvidas em áreas ou matérias correlatas. A atividade que o servidor pretende desenvolver versa sobre o tema “Gestão de Crises de Integridade e Riscos Reputacionais”, o qual se insere no campo da gestão de riscos, integridade e governança, matérias diretamente relacionadas à competência institucional da CGU, que atua na orientação, supervisão e avaliação dessas práticas no âmbito do Poder Executivo federal.

13. A realização de treinamento com tal conteúdo direcionado a entidade submetida à esfera de atuação da CGU, como é o caso do BNB, pode ensejar potencial sobreposição entre os papéis público e privado do agente, especialmente em razão da afinidade temática e do público-alvo específico, vislumbrando-se a existência de potencial conflito de interesses.

14. Já o inciso VII do art. 5º da Lei nº 12.813/2013 dispõe sobre a vedação à prestação de serviços ainda que eventuais, a “empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado”. A esse respeito, cumpre esclarecer que, para o enquadramento na referida hipótese, a contratante deve configurar-se como pessoa jurídica com finalidade econômica, cujas atividades estejam sujeitas à regulação, fiscalização ou controle por parte do órgão de vinculação do agente público.

15. No caso em exame, verifica-se que o Banco do Nordeste do Brasil S.A. é uma sociedade de economia mista federal, constituindo, portanto, empresa com finalidade econômica submetida à fiscalização da Controladoria-Geral da União. Desse modo, a prestação de serviços à referida instituição atrai, em tese, a incidência da vedação prevista no inciso VII do art. 5º da Lei nº 12.813/2013.

16. Assim, quanto à atuação do servidor como instrutor em treinamento destinado a empregados do Banco do Nordeste do Brasil S.A., entende-se que a situação apresenta potencial de comprometimento do interesse coletivo e do regular exercício da função pública, conclusão que se mantém aplicável mesmo durante o período de Licença para Tratar de Interesses Particulares (LIP), em razão da subsistência do vínculo jurídico com a Administração Pública.

### **III. CONCLUSÃO**

17. Diante do exposto, nos termos do inciso IV do art. 8º da Lei 12.813/2013, regulamentado pela Portaria Interministerial MP/CGU nº 333/2013, em especial no § 4º do art. 6º, combinado com o disposto na Portaria CGU nº 2.120/2013, e conforme a Portaria nº 651/2016, opina-se pelo potencial conflito de interesses, em observância às configurações presentes nos incisos III e VII do artigo 5º da Lei de Conflito de Interesses (Lei n.º 12.813/2013).

18. Haja vista o interesse da Comissão de Ética em prover aos servidores a melhor orientação, sugere-se que ao registro da decisão no SeCI seja anexado o presente parecer.

19. É o parecer.

20. Remeta-se à Comissão para apreciação e deliberação.

**KEILLA EUDOKSA VASCONCELOS LEITE**  
Membro titular - Relatora

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO

Certifico que a Comissão de Ética deliberou sobre o processo em epígrafe e aprovou, por maioria, o Parecer 10/2026/CE/GM em reunião remota. A decisão, cujo resumo a seguir será publicado na página da Comissão na IntraCGU, reconheceu a caracterização de potencial conflito de interesses relacionada à oferta de treinamento a empregados de entidade jurisdicionada, em observância às configurações presentes nos incisos III e VII do artigo 5º da Lei de Conflito de Interesses (Lei n.º 12.813/2013).

*Trata-se de consulta formulada por servidor público federal acerca da possibilidade de exercício de atividade privada de magistério durante Licença para Tratar de Interesses Particulares, no intuito de ministrar treinamento remunerado sobre o tema “Gestão de Crises de Integridade e Riscos Reputacionais” a empregados do Banco do Nordeste do Brasil S.A. À luz das informações prestadas e da legislação aplicável, o colegiado concluiu pela existência de relevante potencial de conflito de interesses, acolhendo o parecer da relatora. Tendo sido registrada a autodeclaração de suspeição de um de seus membros, o parecer foi aprovado com três votos favoráveis e dois contrários.*

**WEVANYS FERNANDES ARAÚJO**

Secretário-Executivo Substituto da Comissão de Ética



Documento assinado eletronicamente por **KEILLA EUDOKSA VASCONCELOS LEITE, Presidente da Comissão de Ética**, em 13/04/2026, às 15:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **WEVANYS FERNANDES ARAUJO, Secretário-Executivo da Comissão de Ética, Substituto**, em 13/04/2026, às 15:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROBERTO SILVA JUNIOR, Secretário-Executivo da Comissão de Ética**, em 13/04/2026, às 15:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 4027988 e o código CRC E79AC816

Referência: Processo nº 00190.100855/2017-04

SEI nº 4027988